



*Ministério Público do Estado de Mato Grosso*  
*Promotoria de Justiça de Porto Esperidião*

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**Nº 001/2013**

**CÓPIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Porto Esperidião/MT, Dr. Saulo Pires de Andrade Martins, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO**, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, e a **CÂMARA DOS VEREADORES DE PORTO ESPERIDIÃO**, representada neste ato por seu Presidente, Sr. José Trava, doravante designados **COMPROMITENTES**;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; nos artigos 26 e 27, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e nos artigos 22 e 23, da Lei Complementar Estadual nº 27, de 19 de novembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Mato Grosso);

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data. The text also mentions the need for regular audits to identify any discrepancies or errors in the accounting process.

Furthermore, it highlights the role of technology in modern accounting. The use of software can significantly reduce the risk of human error and streamline the workflow. However, it also notes that proper training and security measures are essential to protect sensitive financial information.

The document concludes by stating that a strong foundation in accounting principles is necessary for anyone looking to advance in the field. Continuous learning and staying updated on industry trends are key to success in this profession.

In addition, the text covers the importance of ethical standards in accounting. Professionals must always act with integrity and honesty, even when faced with difficult choices. This includes maintaining confidentiality and avoiding conflicts of interest. The document provides examples of ethical dilemmas and offers guidance on how to handle them responsibly.

It also discusses the impact of accounting on business decision-making. Accurate financial data is crucial for managers to understand the company's performance and make informed choices about investments and operations. The text explains how different accounting methods can affect the reported results and the implications of these choices.

Overall, the document serves as a comprehensive guide for students and professionals alike, providing both theoretical knowledge and practical advice on how to navigate the complexities of the accounting world.

The final section of the document focuses on the future of accounting. It predicts that the industry will continue to evolve with the integration of artificial intelligence and automation. While these technologies will handle routine tasks, accountants will need to focus more on strategic analysis and advisory services. The text encourages students to develop strong analytical and communication skills to stay relevant in a rapidly changing market.

It also touches upon the global nature of accounting, noting that professionals often work in international contexts. Understanding different cultural and legal environments is becoming increasingly important for success in a global career. The document provides resources for further study and offers encouragement to those pursuing a career in this dynamic field.

In conclusion, the document reiterates that accounting is not just a job, but a profession that plays a vital role in the economy. It is a career path that offers stability, growth, and the opportunity to make a significant impact on the organizations you work for.



***Ministério Público do Estado de Mato Grosso***  
***Promotoria de Justiça de Porto Esperidião***

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

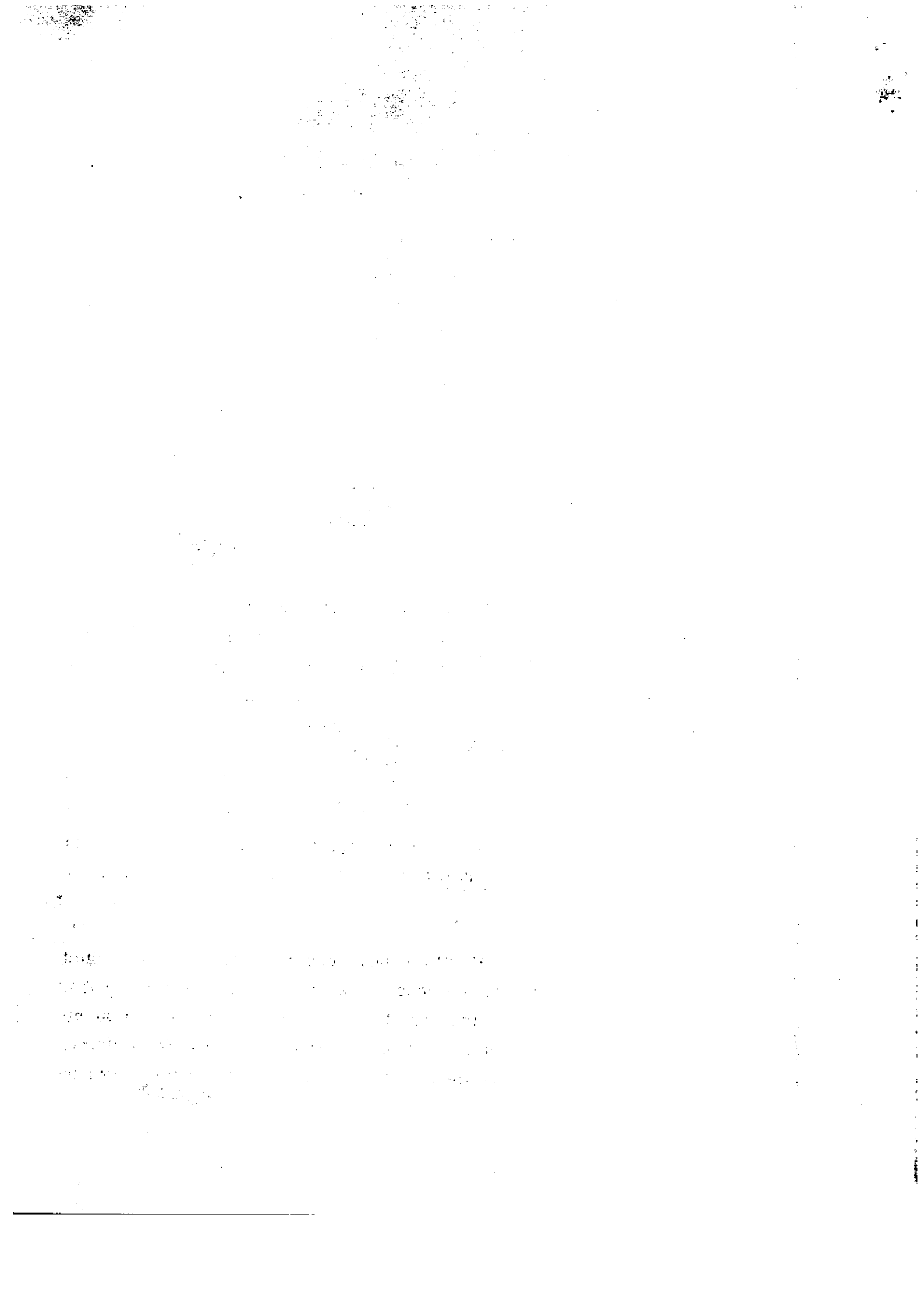
**CONSIDERANDO** que a prática do "nepotismo" no âmbito do serviço público (nomeação de parentes para ocupar cargos) coloca em segundo plano critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados ou temporários nos casos excepcionados pela lei, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância por meio da valorização de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

CÓPIA

**CONSIDERANDO** que a vedação ao nepotismo é regra constitucional que está na zona de certeza dos princípios da moralidade e da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação ao nepotismo independe da existência de lei formal, decorrendo da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que, segundo consta da Súmula Vinculante nº 13, exarada pelo Supremo Tribunal Federal, "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e





*Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

*Promotoria de Justiça de Porto Esperidião*

dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

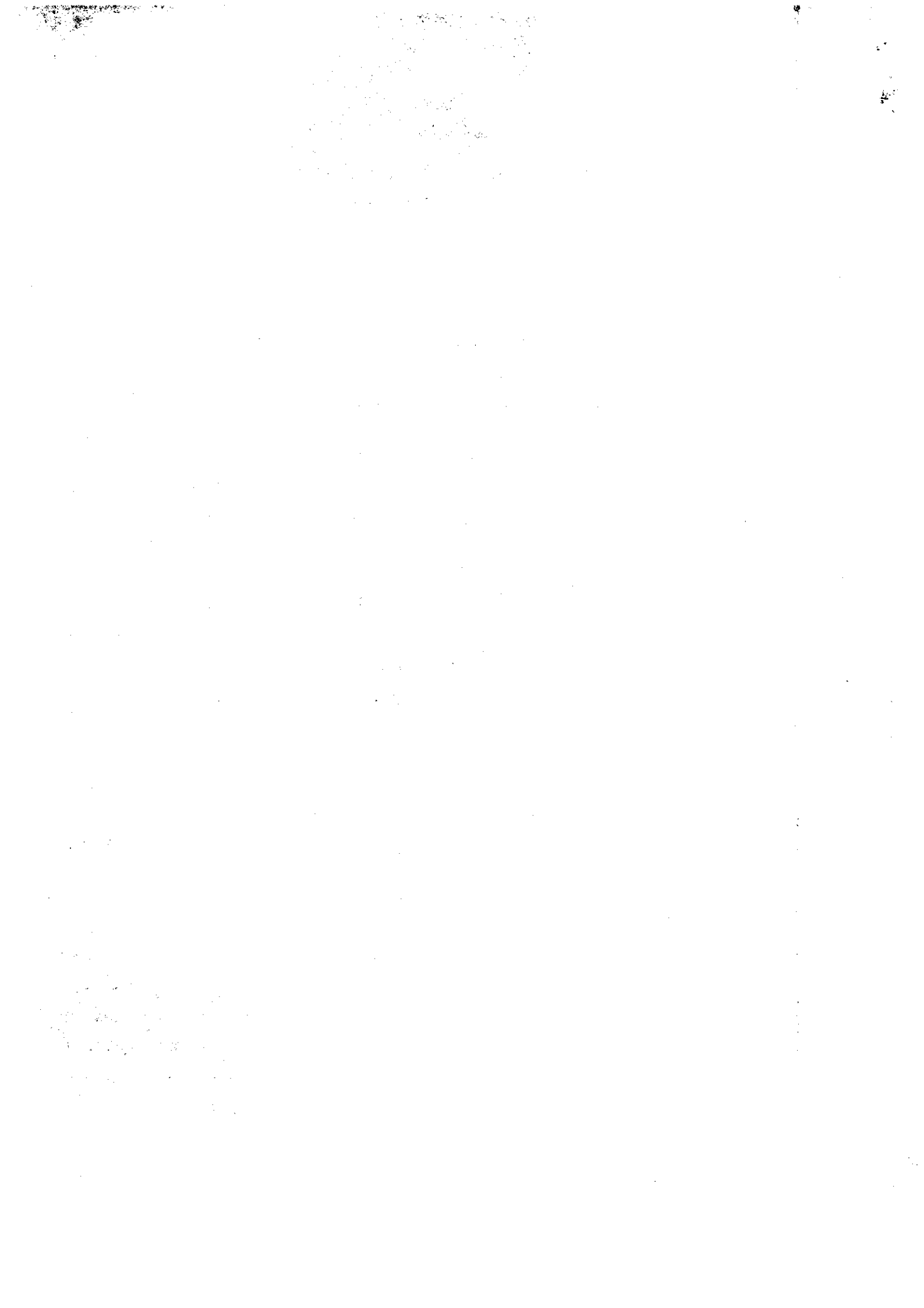
**CONSIDERANDO** que os artigos 1º e 3º da CF/88 estabelecem que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, tendo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem qualquer forma de discriminação, incorporando-se, desta feita, o conceito clássico de que a República (*res publica*) representa a boa gestão da coisa pública e do bem coletivo em antítese à idéia de que o poder e a lei seriam mero sinônimo da vontade soberana do Rei;

**CÓPIA**

**CONSIDERANDO** que na esteira do constitucionalismo liberal, o sistema jurídico deve ser pautado por princípios que impeçam a apropriação particular da estrutura administrativa pelos ocupantes do poder governamental, na medida em que a pessoa que administra o bem público não goza de liberdade para agir de forma desregrada, mas tão-somente nos estreitos limites da juridicidade;

**CONSIDERANDO** que exige-se, com efeito, a desvinculação de qualquer elemento de subjetivismo na gestão da coisa pública que esteja relacionado a marcas pessoais e particulares do agente do Estado, em todos os Poderes, fixando-se uma única diretriz jurídica válida para o agir estatal que há de ser o interesse público;

**CONSIDERANDO** que neste passo, quando o agente estatal comporta-se em afronta à impessoalidade e à moralidade administrativas, privilegiando interesses pessoais e familiares através da nomeação de parentes ou cônjuges para cargos comissionados ou funções gratificadas, age ele em agressão também à própria legalidade, vez que transgride a Lei Máxima instituidora do Estado





*Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

*Promotoria de Justiça de Porto Esperidião*

político;

**CONSIDERANDO** que no âmbito da Promotoria de Justiça de Porto Esperidião/MT fora instaurado o Inquérito Civil Público de nº 01/2013, tratando da eventual prática de nepotismo dentro do Poder Executivo (também Legislativo) local, cuja prática se pretende, por meio deste, seja coibida no Município, estando os representantes dos aludidos Poderes plenamente de acordo com o quanto que aqui será pactuado, pelo que:

**RESOLVEM** celebrar compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, nos seguintes termos:

**CÓPIA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Os compromitentes obrigam-se, a partir da assinatura deste Termo, a não nomear e/ou designar, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, e a não contratar, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais do Poder Executivo ou dos Titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos Titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal;

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Ficam excepcionadas, na hipóteses do item anterior, as nomeações e/ou designações de servidores públicos que sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras administrativas, admitidos por







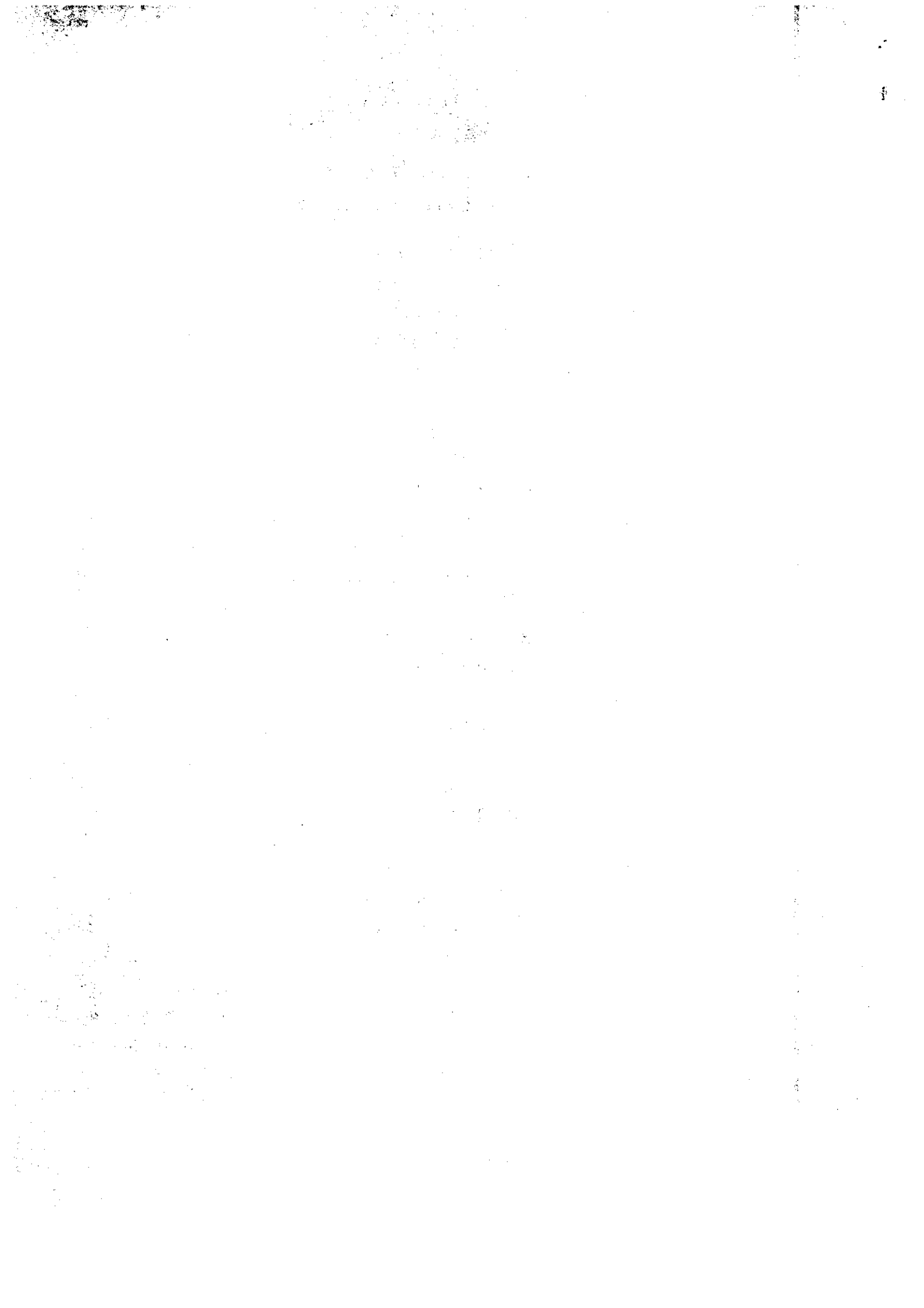
**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Promotoria de Justiça de Porto Esperidião**

concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação e/ou designação para servir subordinado dos agentes políticos municipais ou equiparados ou servidor determinante da incompatibilidade;

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Os compromitentes obrigam-se, a partir da assinatura deste Termo, a não efetuar contratações temporárias sem concurso público fora das hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em conta que *“a razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar de concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”*;

**CÓPIA**

**CLÁUSULA QUARTA** – Os compromitentes obrigam-se a apresentar e encaminhar ao Poder Legislativo Municipal (Câmara de Vereadores de Porto Esperidião), em até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Termo, Projeto de Lei Municipal, com o fito de alterar as demais leis existentes – que se verificaram insuficientes – e regulamentar, em respeito aos princípios constitucionais de isonomia, impessoalidade e moralidade, a vedação à prática de nepotismo - contratação, para cargos em comissão ou em caráter temporário, de cônjuges, companheiros ou parentes consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo ou





*Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

*Promotoria de Justiça de Porto Esperidião*

dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal;

**CLÁUSULA QUINTA** - Na elaboração do Projeto de Lei mencionado na cláusula anterior, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes pontos:

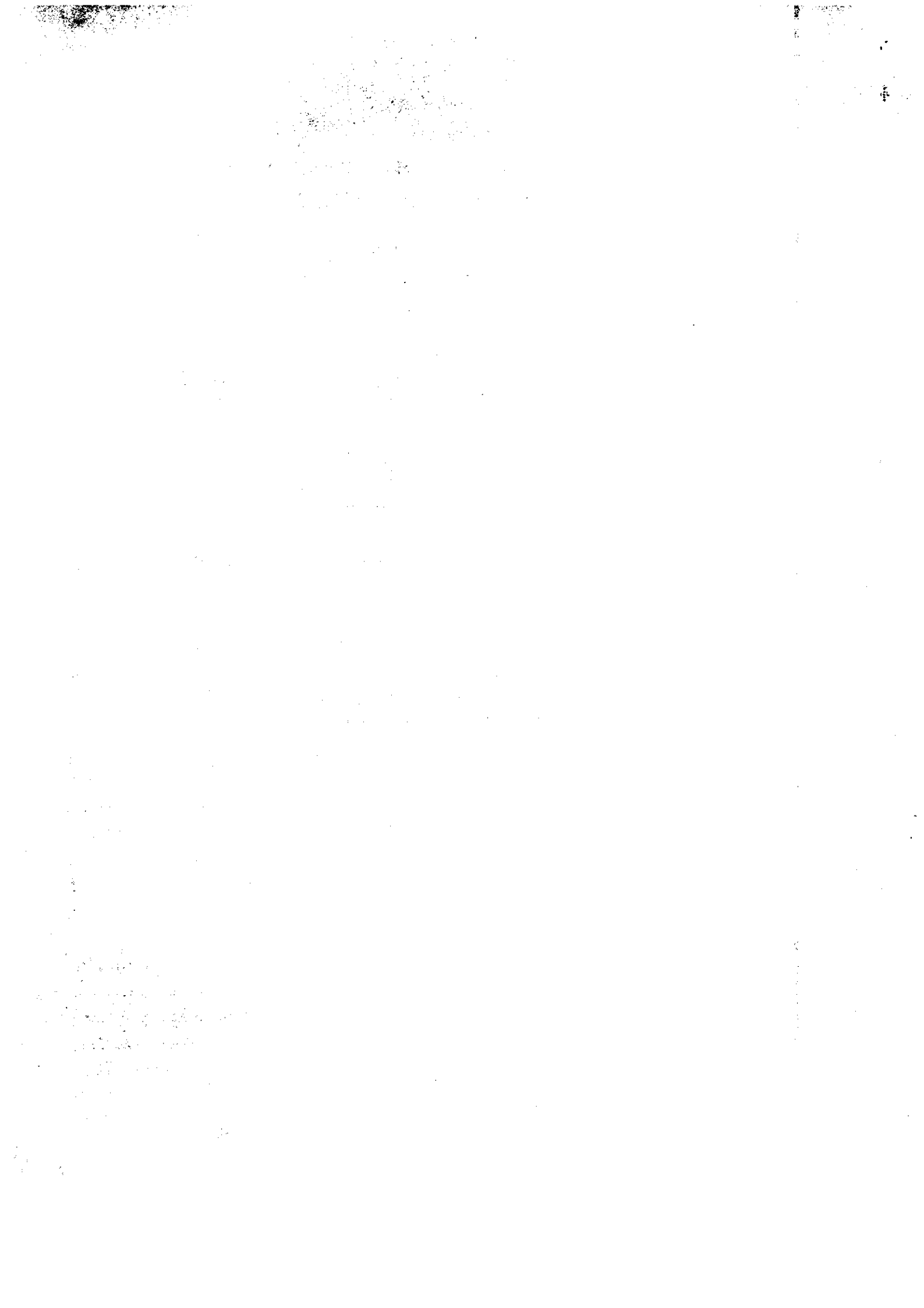
Art. 1º - É vedada, ressalvado o previsto nesta Lei, a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos componentes da Administração Pública Municipal dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito dos Poderes Executivo ou Legislativo, por cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais do Poder Executivo ou dos Titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos Titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal;

II - o exercício, no Poder Executivo ou Legislativo, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau),

**CÓPIA**





## *Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

### *Promotoria de Justiça de Porto Esperidião*

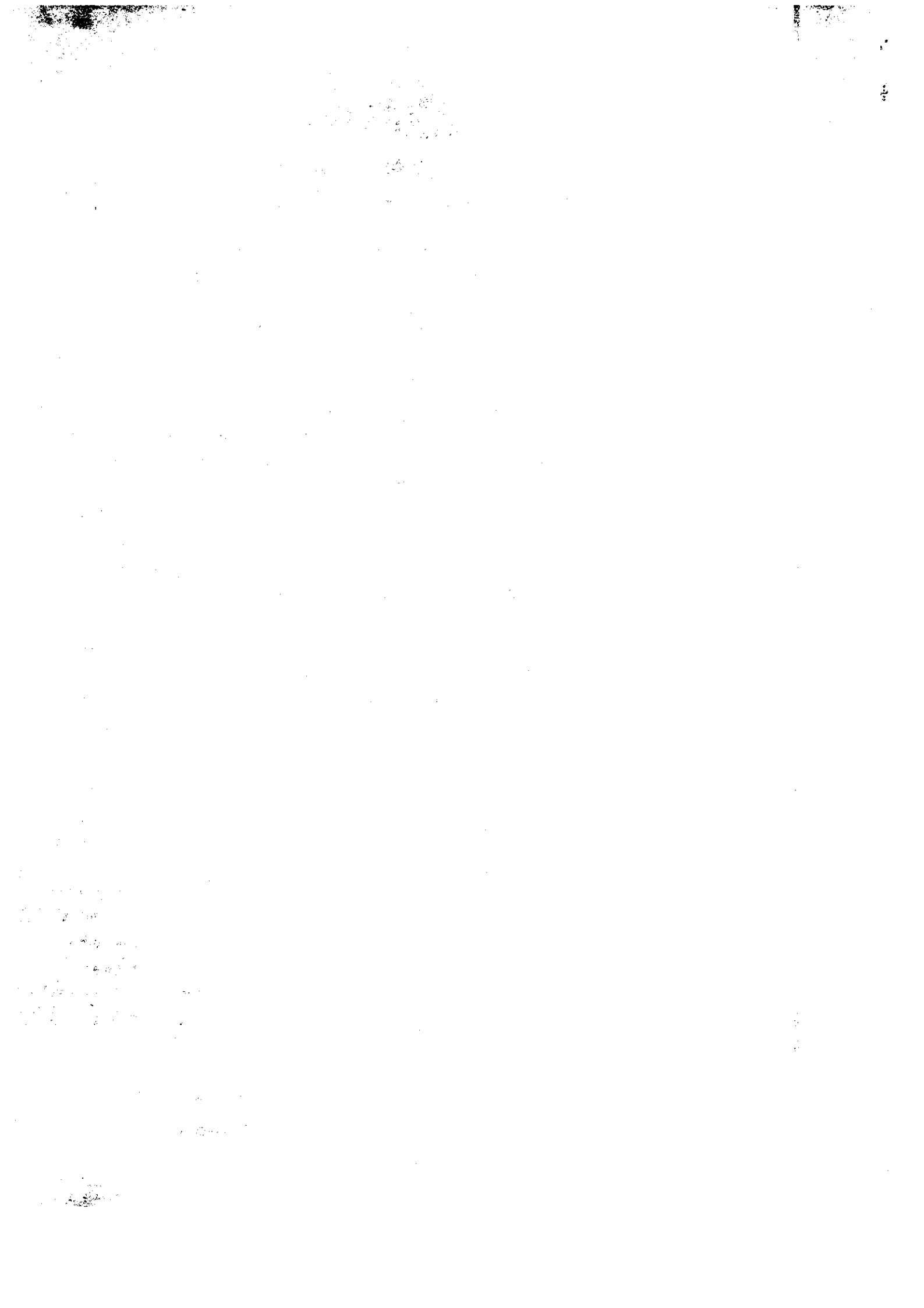
do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais do Poder Executivo ou dos Titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos Titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal dos agentes políticos municipais ou equiparados ou de servidores públicos investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Pública Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais do Poder Executivo ou dos Titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos Titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios

**CÓPIA**





## *Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

### *Promotoria de Justiça de Porto Esperidião*

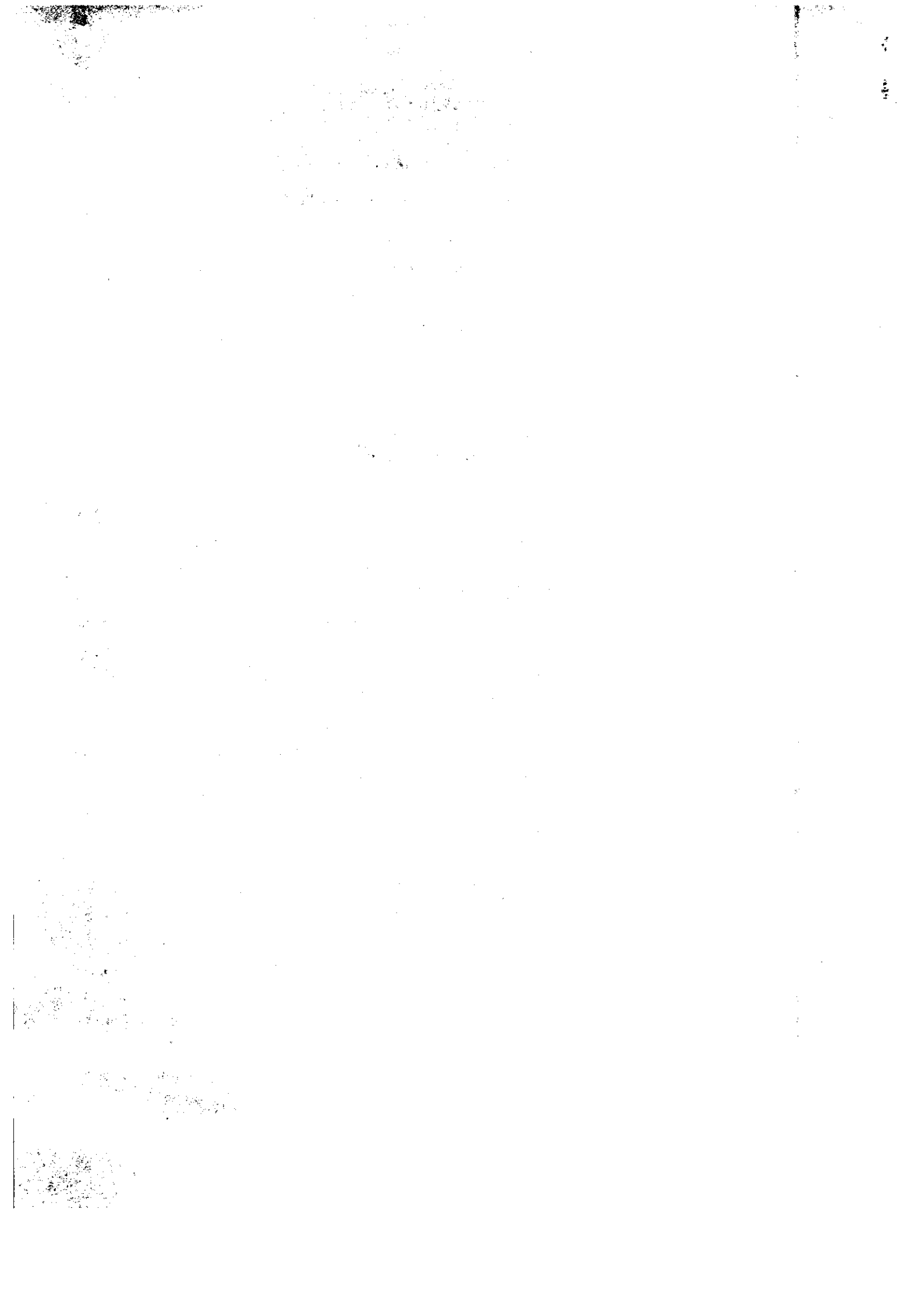
cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), dos agentes políticos municipais ou equiparados ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento ou função gratificada;

§ 1º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras administrativas, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado dos agentes políticos municipais ou equiparados ou servidor determinante de incompatibilidade.

**CÓPIA**

§ 2º - A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º - As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada forem anteriores ao ingresso dos Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores) e a nomeação dos servidores investidos em cargos de direção e assessoramento gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos







## *Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

### *Promotoria de Justiça de Porto Esperidião*

os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções de confiança ou cargos em comissão, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

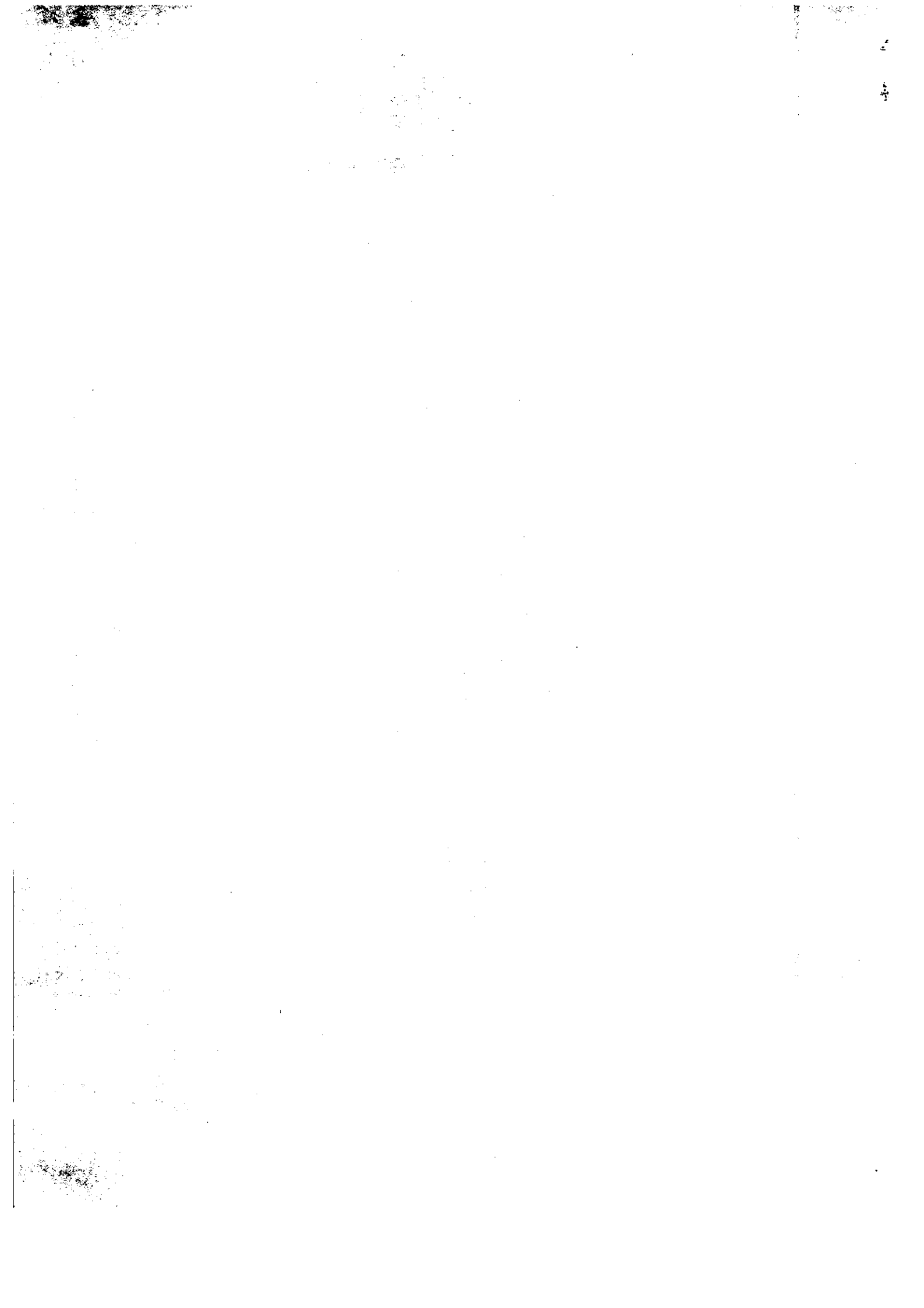
§ 4º - O vínculo de parentesco com Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.

§ 5º - Os antigos vínculos conjugais e de união estável com Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracteriza ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

Art. 3º - É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), de ocupantes de cargos de direção, chefia e de assessoramento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do respectivo Poder contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe

**CÓPIA**





**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**

**Promotoria de Justiça de Porto Esperidião**

prática vedada na forma do artigo 2º.

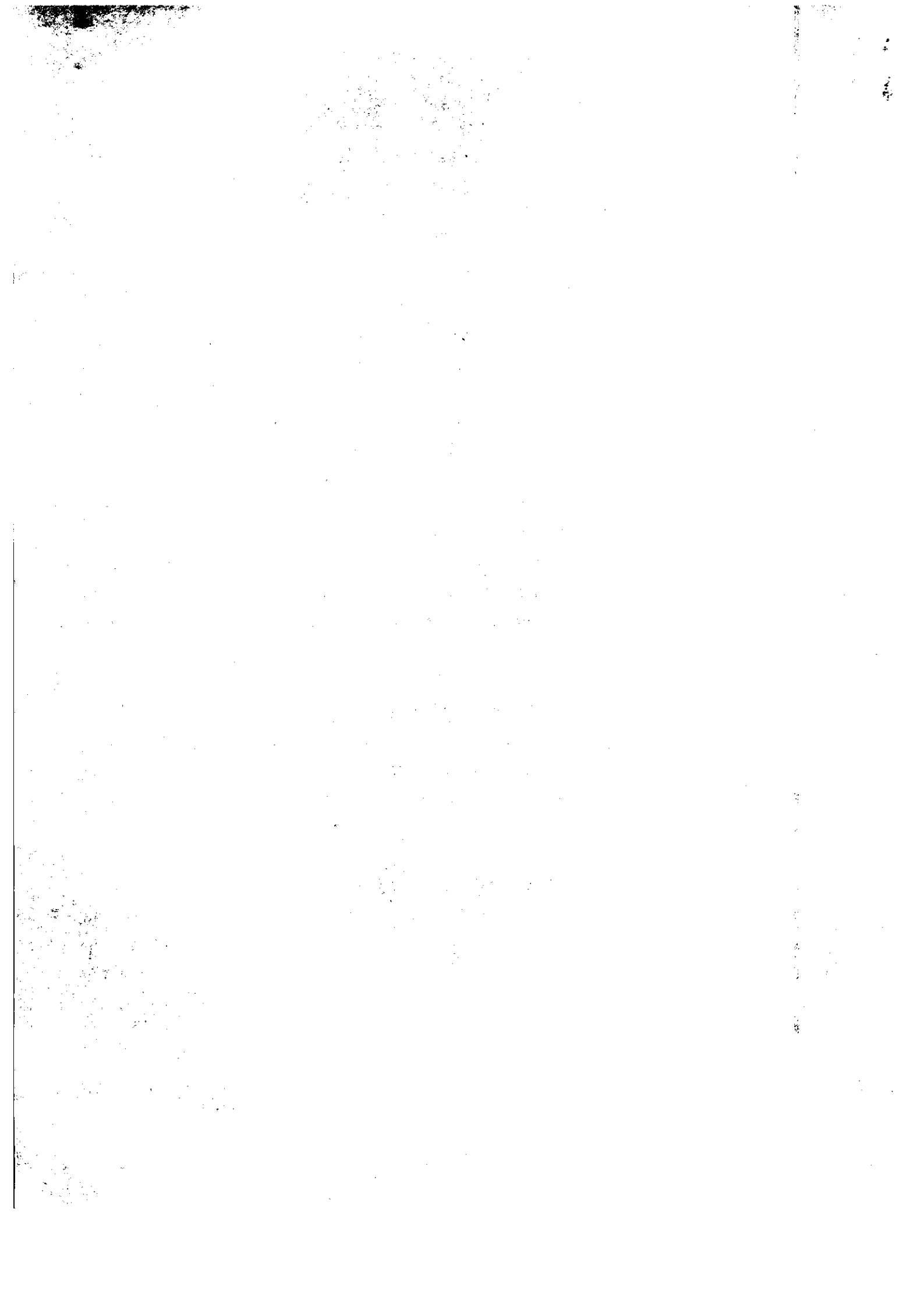
Art. 5º - Caso vigorem nomeações de servidores em afronta ao que dispõe esta Lei, as autoridades responsáveis e os indicados aos cargos de provimento em comissão ou função gratificada, ou contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público serão responsabilizados na seara civil, administrativa e criminal, de acordo com a legislação de regência, notadamente o Decreto-Lei nº 201/67 e a Lei Federal nº 8.429/92.

**CLÁUSULA SEXTA** - Os compromitentes obrigam-se, a partir da assinatura deste Termo, a exigir do nomeado, designado ou contratado, antes da posse, que declarem, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma apontada pela cláusula primeira;

**CÓPIA**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O não-cumprimento do ajustado na cláusula quarta, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal e/ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, do pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada dia de atraso, além da execução judicial específica das obrigações ora ajustadas;

**CLÁUSULA OITAVA** - O não-cumprimento do ajustado nas cláusulas primeira e terceira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal do Prefeito e/ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, do pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;





*Ministério Público do Estado de Mato Grosso*  
*Promotoria de Justiça de Porto Esperidião*

**CLÁUSULA NONA** - O não pagamento das multas fixadas implicará na sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado;

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O cumprimento das obrigações assumidas pelos compromitentes não os isenta da obrigatoriedade de satisfazer outras exigências previstas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal de regência, nem tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem constitucional;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O *Parquet* fiscalizará o cumprimento deste ajuste, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - As multas pecuniárias aqui fixadas, em caso de execução, deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, consoante prevê o artigo 33 da Lei nº 7.347/1985;

**CÓPIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Este compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais foi inspirado pelo princípio da boa-fé objetiva e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 585, inciso VI, do CPC, pelo que, nada mais, vai impressa em quatro vias, e assinam os celebrantes.

Com o Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, o Ministério Público promove o arquivamento do presente Inquérito Civil e consigna que irá submeter o aludido arquivamento à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto





***Ministério Público do Estado de Mato Grosso***  
***Promotoria de Justiça de Porto Esperidião***

no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85, e no artigo 17 da Resolução nº 10/2007, expedida pelo Conselho Superior do MP/MT.

Porto Esperidião/MT, 25 de julho de 2013.

***Saulo Pires de Andrade Martins***  
***Promotor de Justiça Substituto***

***José Roberto de Oliveira Rodrigues***  
***Prefeito Municipal de Porto Esperidião***

**CÓPIA**

***José Trava***  
***Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Esperidião***

